



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XXX Dê-se a seguinte redação ao disposto na alínea “c” do inc. II do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 2025:

Art. 149.....

.....

II -.....

.....

c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento, nos termos da legislação relativa à matéria.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão-somente à revogação da expressão “de nível moderado ou grave” e, com isso, fazer ajustes de natureza redacional para corrigir erros de terminologia em conceitos previstos na alínea “c” do inc. II do art. 149 da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que *institui o*



Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

No atual estado da arte da literatura científica e acadêmica **não se usam mais os conceitos de autismo leve, moderado ou severo que constam na LC 214/2025** – que possuem potencial de acarretar estigmatização e preconceitos –, preferindo-se, em vez deles, adotar-se a terminologia referente aos níveis 1, 2 e 3 de autismo.

Ocorre que mesmo essa atual terminologia adotada convém não seja incorporada à mencionada Lei Complementar, pois ela também pode evoluir no futuro para uma outra forma de classificação.

Portanto, em vez de se congelar na legislação uma previsão, passível de defasagem, acerca dos diferentes tipos ou níveis de autismo, é melhor deixar que esse detalhamento terminológico seja resolvido na regulamentação e aplicação da avaliação biopsicossocial, prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, para além dos fatores médicos e biológicos, irá avaliar também os aspectos psicológicos e sociais do indivíduo, levando-se em conta os fatores emocionais, sociais e ambientais.

Em vez de focar apenas no diagnóstico clínico, como atualmente ocorre, essa avaliação multidimensional considerará, ainda, como as barreiras do ambiente e do contexto social interagem com as limitações da pessoa, impactando sua funcionalidade e participação na sociedade. Assim, reconhece-se a deficiência como resultado da interação entre características individuais (impedimentos físicos ou mentais) e fatores contextuais, direcionando políticas públicas e direitos de forma mais justa e inclusiva.

Dessa forma, entendemos que a avaliação biopsicossocial irá focalizar e direcionar melhor o acesso a todos os benefícios sociais somente àquelas pessoas autistas e com deficiência que deles realmente precisam, evitando a concessão indevida de direitos a quem deles não deveria fazer jus.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda de natureza redacional, que corrigirá erros de atecnia legislativa na LC 214/2025.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF255550321840, em ordem cronológica:

1. Sen. Flávio Arns
2. Sen. Jorge Kajuru